

## Locação por temporada voltará à pauta do STJ

### Opinião Jurídica

#### Max Bandeira

**A** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada nos recursos especiais nº 1.819.075 e nº 1.884.483, tem considerado válidas convenções condominiais que proíbem a locação por temporada de unidades residenciais. Naqueles precedentes, firmou-se o entendimento segundo o qual a alta rotatividade de inquilinos poderia desvirtuar a função residencial da unidade, comprometendo a convivência no condomínio.

O tema voltará à pauta do tribunal em breve, com o julgamento do Resp nº 2121055/MG, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, em que recentemente o Airbnb, conhecida plataforma de locação por temporada, foi admitido como assistente. O STJ definirá quão amplas podem ser as restrições a priori ao exercício do direito de propriedade impostas pela vontade coletiva dos condôminos. Trata-se de uma oportunidade para que o tribunal repare o entendimento anterior, limitando seu alcance. Será, também, uma ocasião para que se avalie o impacto econômico e social dessa atividade, que passou a ter papel expressivo na dinâmica de muitas cidades.

O direito brasileiro não distingue locações de curto prazo de acordo com o veículo utilizado para o anúncio e a formação de contratos. Ao disciplinar a locação de imóveis urbanos, a Lei Federal nº 8.245, de 1991, especifica três tipos ideais de locação: a residencial (artigos 46 e 47), a não residencial (artigos 51 a 57) e a locação por temporada (artigos 48 a 50). Sejam iniciados a partir de placas afixadas no próprio imóvel, anúncios em periódicos impressos ou aplicativos, os contratos de locação serão classificados de acordo com os tipos legais por suas características próprias. É irrelevante recorrer ao veículo por meio do qual o objeto foi anunciado para determinar sua natureza.

Uma estadia de poucos dias pode ser tão residencial quanto uma locação por 30 meses, desde que o uso da unidade permaneça restrito a fins de habitação. A locação por temporada, inclusive quando intermediada por plataformas digitais, não transforma o imóvel em hotel nem altera sua função social.

Embora não seja absoluto, o direito à propriedade é expressamente protegido pela Constituição Federal (artigos 5º, XXII, e 170, II). O uso da propriedade pode ser disciplinado, sobretudo em ambiente

condominal, mas essa disciplina deve ser adequada, necessária e proporcional ao fim que se propõe atingir. Pressupostos abstratos e preconceituosos contra modelos emergentes de ocupação urbana não são suficientes para restringir locações por temporada.

Em muitos condomínios, locações de curta duração são praticadas há anos sem qualquer ocorrência relevante. Na ausência de dados que sustentem que a locação por aplicativo atraia inquilinos mais suscetíveis ao crime do que a locação anunciada por outros meios ou, ainda, que a proibição de locações por temporada seja capaz de reduzir a suscetibilidade de um condomínio a crimes, não haverá justificativa para a proibição a priori desse uso do imóvel.

É possível regrar a utilização do imóvel por não proprietários, aumentando a percepção de segurança dos condôminos, sem prejudicar, de forma definitiva, a utilização econômica do bem. Pode-se, por exemplo, reforçar as penalidades aplicáveis em caso de violações ao sossego e à segurança do condomínio ou até mesmo estabelecer regras claras e mais rigorosas a respeito da admissão e partida de inquilinos, exigindo-se, por exemplo, a apresentação de cópias de

documentos e certidões. A tecnologia, inclusive, pode auxiliar nesse controle, com sistemas de registro eletrônico e monitoramento de acesso.

A locação é uma das mais importantes expressões da facultade de fruir da coisa, inerente à propriedade (artigo 1.228 do Código Civil). Em localidades turísticas ou com vocação sazonal, como cidades litorâneas e destinos de férias, boa parte do valor de mercado das unidades decorre justamente de sua aptidão para gerar renda com locações por temporada. Proibir esse uso equivaleria, na prática, a desvalorizar os imóveis e inviabilizar seu aproveitamento econômico em períodos não destinados ao uso pessoal do proprietário, além de comprometer o potencial de atração de investimentos imobiliários e prejudicar a sustentabilidade financeira de empreendimentos.

Num condomínio, o direito de propriedade de um condômino ou de um grupo de condôminos eventualmente majoritário não se sobrepõe nem anula o de outros condôminos. O direito brasileiro reconhece que os direitos fundamentais têm eficácia perante terceiros (drittwirkung): a autonomia privada é não pode

sobrepurar o teor de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. No exercício do poder de auto-organização, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, "c", da Lei nº 4.591, de 1964, todos os condôminos e o condomínio devem respeito ao direito de propriedade de cada condômino, individualmente considerado.

É legítima a preocupação de preservar a convivência, a segurança e sossego dos condôminos. Não obstante, qualquer limitação ao direito de propriedade deve ser feita pelo órgão condominial competente a partir de fundamentação adequada e concreta, adotando-se, preferencialmente, a medida menos lesiva ao direito de propriedade. Condomínios não são microestados autônomos, com competência para restringir direitos fundamentais com base em cláusulas vagas ou temores não comprovados.

**Max Bandeira** é advogado, sócio do BDA Bandeira Damasceno Advogados

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico.

O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

#### FIT Casa Incorporadora Ltda.

CNPJ/MF nº 29.155.551/0001-06 – NIRE 35.235.133.000

**Ata de Reunião de Sócios realizada em 16 de julho de 2025**

16/07/2025, às 13h00, com a totalidade dos sócios. **Mesa:** Presidente, Sr. Marcelo Ernesto Zarzur, Secretário, Sr. Roberto Mourir Maslouli. **Deliberações:** Aprovada a redução do capital de R\$ 192.596.555,00 para R\$ 177.596.555,00, sendo as quotas canceladas da EZ TEC, renunciando a sócia Valentina à preferência ao cancelamento das quotas. Autorizar a alteração do Contrato Social e publicação deste Extrato. **Encerramento:** Nada mais.

#### SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM

CNPJ 62.506.233/0001-18

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocadas todas as empresas representadas pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, inscrito no CNPJ sob o nº 62.506.233/0001-18, empresas associadas ou não, para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada, de forma presencial na sede do sindicato na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - conjunto 804 - São Paulo/SP, ou por meio do aplicativo Zoom, a ser realizada no dia **04 de agosto de 2025 às 15 horas ou 15 minutos depois, às 15:15 horas, em segunda convocação**, destinada a atender aos fins especificados nos artigos 612 e 859 da CLT e tendo em vista as reivindicações salariais dos trabalhadores metalúrgicos representados pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da FEM-CUT-SP e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de São Paulo - Força Sindical; e pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Campinas, Itaipua, Jaguaruina e região, Limeira, Santos, São Carlos, São José dos Campos, Birigui, representados por suas respectivas entidades sindicais, bem como a discussão e votação da cláusula da Contribuição Assistencial dos Empregadores e de outras contribuições que vierem a ser instituídas por lei ou definidas pela Diretoria do SINIEM, além da discussão e votação de outorga de poderes à Diretoria deste sindicato para denunciar, perante a autoridade competente, as Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos que estejam sendo descumpridos ou desrespeitados pelos Sindicatos dos Trabalhadores que são seus signatários. Para a instauração de instância ou celebração de acordo, observar-se-á na 1ª ou na 2ª convocação, o quorum legal.

São Paulo, 16 de julho de 2025

**ROGERIO PAYBREUNE ST. SEVE MARINS - Presidente**

#### VULCABRAS VULCABRAS S.A.

CNPJ 50.926.955/0001-42 - NIRE 35.300.014.910 - Companhia Aberta

**Ata da Reunião do Conselho de Administração Realizada em 7 de Julho de 2025**

**1. Data, Hora e Local:** Aos 7 (sete) dias do mês de julho de 2025, às 11:00 horas, na sede social da Vulcabras S.A. ("Companhia"), localizada na Avenida Antônio Frederico Ozanan, nº 1.440, CEP: 13.219-001, na cidade de Jundiaí, estado de São Paulo. **2. Convocação e Presença:** Dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do artigo 16, §1º, do estatuto social da Companhia, tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, que participaram por videoconferência, conforme permitido pelo artigo 16, §4º do estatuto social da Companhia. **3. Mesa:** Presidente: **Pedro Grendene Bartelle**; Secretário: **André de Camargo Bartelle**. **4. Ordem do Dia:** Examinar e deliberar sobre as seguintes matérias: (i) aprovação para a prestação de garantia fiduciária, pela Companhia, sob a forma de fiança, no âmbito de exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional (conforme definido na Escritura de Emissão), podendo o valor inicialmente ofertado aumentar em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), nos termos do artigo 50 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Resolução CVM 160"), podendo, neste caso, a Emissão (conforme definido abaixo) totalizar até R\$ 625.000.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões de reais), nos termos do "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fiduciária Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública, sob o Rito de Registro Automático, da Vulcabras - CE, Calçados e Artigos Esportivos S.A.", a ser celebrado entre a Emissora, a Companhia e o Agente Fiduciário ("Escritura de Emissão", "Emissão" e "Debêntures", respectivamente), as quais serão objeto de oferta pública de distribuição, a ser realizada sob o rito de registro automático de distribuição, destinada a investidores profissionais, assim definidos pelo artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, da Resolução da CVM 160 e das demais disposições de caráter geral previstas na Escritura de Emissão, incluindo, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e artigos 130 e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, responsabilizando-se, solidariamente com a Emissora, pelo fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora, perante os titulares das Debêntures ("Debenturistas"), inclusive aquelas decorrentes do resgate antecipado ou vencimento (antecipado ou não) das Debêntures, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão, inclusive, principalmente, a aplicação dos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 371, 821, 824, 82